

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 825/72

Aprovado em 21/06/1972

Sugere siga o protocolado à Câmara do Ensino do Segundo Grau para apreciação da parte que é de sua competência.

PROCESSO N. 555/72-CEE

INTERESSADO - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO "PROGRESSO " DE ARARAQUARA

ASSUNTO - Consulta sobre legalidade do funcionamento de curso de Técnico em orientação pedagógica em Instituto de. Educação e sobre a possibilidade de funcionamento desse curso sob responsabilidade de Faculdade de Educação.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - Conselheira AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO

I - HISTÓRICO;

O Instituto de Educação "Progresso" de Araraquara encaminhou consulta a este Conselho Estadual de Educação referente ao seguinte problema:

1. O referido Instituto de Educação foi autorizado (Portaria CEBN-DO de 11/3/71) a colocar em funcionamento os cursos de:

- Técnico em Orientação Pedagógica para o ensino primário;
- Preparo de Pessoal Docente para o ensino pre-primário
- Preparo de pessoal docente para o ensino primário especializada (deficientes mentais);
- Técnicos em Orientação Educacional para o ensino primário.

2. No ano letivo de 1971 foi iniciado o curso de Técnico em Orientação Pedagógica para o ensino primário, com a duração de dois anos. Com a publicação da Portaria CEBN de 24/1/72 (DO de 25/1/72) surge dúvida acerca da legalidade desse curso e do direito dos alunos de terminá-lo no mesmo estabelecimento.

3. Solicita ainda o estabelecimento que se pronuncie este Conselho acerca da possibilidade do funcionamento do curso de preparação de pessoal docente para o ensino primário especializado (deficientes mentais), "neste mesmo, estabelecimento de ensino, sob supervisão, orientação, responsabilidade e direção de Faculdade de Educação, cuja congregação já deliberou

favorável nesse sentido".

A matéria veio primeiro a esta Câmara do Terceiro Grau, mas trata-se de assunto que interessa também a Câmara do segundo grau.

FUNDAMENTAÇÃO

Entendendo que a Gamara do Ensino do Terceiro Grau de. verá tratar da matéria apenas naquilo em que diz respeito ao ensino superior, acredito que a situação dos alunos do Instituto de Educação Progresso, em consequência da referida Portaria da CEBN e da Deliberação nº 15/71 deste Conselho, deverá ser apreciada pela Gamara do Ensino de Segundo Grau.

Resta, pois, a Câmara do Ensino do Terceiro Grau, apreciar a questão proposta no terceiro parágrafo do histórico acima desenvolvido. É o que faremos.

Para que um determinado curso seja instalado em escola superior, cumpre seja autorizado pelo órgão competente, ou seja, Conselho de Educação ao qual que vincula o Instituto de Ensino Superior. A esse órgão cumprirá, mediante o exame do plano de Trabalho e demais documentos exigidos para a autorização de cursos, dizer se há ou não conveniência em que algum de seus cursos possa utilizar instalações de outra instituição de ensino do mesmo ou de outro nível.

Torna-se, pois, a nosso ver impossível responder " "em tese" á pergunta do Instituto Progresso, Ela deverá ser formulada ao órgão competente, pela Faculdade interessada, quando propuser a instalação do curso, em tela,

CONCLUSÃO:

Opinando sobre a parte do protocolado que consideramos do competência da C.E.T.G., somos de parecer que nada se pode adiantar sobre a possibilidade de funcionamento de curso de preparação de pessoal docente para o ensino primário especializado em Instituto de Educação, sob orientação de ^acuidade de Educação. Cumprirá a esta última solicitar autorização ao Conselho,

Sugerimos siga o protocolado à Câmara do Ensino de Segundo Grau para apreciação da parte que é de sua competência.

São Paulo, 16 de maio dê 1972

a) Conselheiro Amélia A. Domingues de Castro - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO da nobre Conselheira Amélia A. Domingues de Castro.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Aldemar Moreira, Amélia A» Domingues de Castro, Laerte Ramos de Carvalho, Luiz Cantanhede de C.A. Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr Expedito Vaz Guimarães, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Wlademir Pereira.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau.

em,

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente